



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

Autos n. 0307130-42.2016.8.24.0008
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda. e outros

Vistos.

Diante da certidão de p. 6780 e, de acordo com o disposto no art. 2º, §1º, II, da Resolução do Conselho da Magistratura n. 11, de 8 de setembro de 2014, passo ao exame do feito, na qualidade de substituta legal.

1. Pedido de homologação judicial do Plano de Recuperação (p. 5497-5528).

As Recuperandas, em síntese, buscam a aprovação judicial do Plano de Recuperação Judicial, não aprovado em Assembleia Geral de Credores. Argumentam, em suma, que houve abuso do direito de voto por parte da Caixa Econômica Federal, único credor na classe daqueles que detêm garantia real, o que obstaculizou a chancela do Plano. Defendem que, não computada a participação da referida instituição financeira (classe II), houve maciça aprovação do Plano nas demais classes (I, III e IV).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação ao pedido das Recuperandas (p. 5596-5606). Defende a manutenção da decisão obtida na Assembleia Geral de Credores, com a consequente rejeição do Plano ofertado. Argumenta a existência de irregularidade no voto de credora quirográfrica, com violação ao art. 43, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Sustenta que um único procurador detinha mandato conferido por 51,40% dos votos pertinentes à classe dos credores quirográfricos, o que sugere abuso do direito de voto. Menciona, ainda, a pouca representatividade dos credores quirográfricos presentes à Assembleia, se comparado ao número total de credores desta classe. Pede a intimação do administrador judicial, a fim de esclarecer a regularidade da votação na classe dos credores quirográfricos. Aventa, ainda, a impossibilidade de aceitação do Plano, em virtude de sua inviabilidade. Fez considerações sobre obras não concluídas pelas Recuperandas. Informa estar suportando prejuízos financeiros em decorrência de atrasos e vícios nas obras executadas por elas. Finaliza pugnando pela rejeição do Plano, com a consequente decretação da falência das Recuperandas. De forma subsidiária, pede a aprovação da proposta apresentada por elas no dia 21/8/2017, expurgando-se as ilegalidades. Juntou documentos (p. 5607-6049).

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9395, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

M32836



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

O administrador judicial apresentou manifestação (p. 6071-6088). Em suma, rebateu as alegações da Caixa Econômica Federal em relação à ausência de representatividade da Assembleia. Sobre a participação da credora Lumina em Assembleia, afirmou que foi vedada, por força do art. 43 da Lei n. 11.101/2005. Admite que, nesse particular, houve equívoco quando da confecção da relação de votantes. Nada obstante, apresentou relação retificada. Ao final, deixou a critério deste Juízo a deliberação sobre o Plano apresentado. Juntou documentos (p. 6089-6105).

O Ministério Público teceu considerações sobre a inexistência de comprovação acerca da viabilidade de soerguimento das Recuperandas. Indicou, ainda, a existência de indícios sobre a prática de atos fraudulentos, ainda em fase de apuração. Requereu, por fim, a decretação da falência. De forma alternativa, solicitou a realização de perícia judicial (p. 6220-6222).

Manifestação das Recuperandas sobre o parecer ministerial (p. 6223-6227).

Decido.

Trata-se de pedido de homologação judicial de Plano de Recuperação não aprovado em Assembleia Geral de Credores.

De acordo com a normativa de regência, o Plano de Recuperação Judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei nº 11.101/2005).

Além disso, o Plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Por outro lado, caso o plano não seja aprovado na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, o magistrado, desde que o plano não implique tratamento diferenciado para os credores da classe que houver rejeitado, poderá conceder a recuperação judicial desde que, de forma cumulativa, sejam atendidos os seguintes pressupostos: a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; b) aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e, c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Aplicando tais premissas ao caso concreto, verifico, inicialmente, que o Plano apresentado atende aos requisitos formais exigidos por Lei (p. 1266-1343).

Nada obstante, houve a sua rejeição em Assembleia Geral de Credores, o que, a rigor, importaria decretação da falência (art. 56, §4º, da Lei n. 11.101/2005).

Pois bem.

Considerando as peculiaridades e a repercussão que envolve o procedimento de Recuperação Judicial, o art. 58 da Lei, conforme anotado acima, concede ao juiz a possibilidade de relativizar a decisão tomada em Assembleia.

Veja-se:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

No caso dos autos, porém, ainda que considerada essa benesse legal, não haveria o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Recuperação Judicial.

Isso porque, a Caixa Econômica Federal figura como única credora na classe com garantia real (classe II). Além disso, possui crédito arrolado em valor substancialmente superior aos demais credores.

Logo, como a Lei exige cumulatividade dos requisitos, o Plano jamais poderia ser aprovado sem a anuência da referida instituição financeira. Surgem aí indícios do exercício abusivo do direito de voto.

Segundo a relação retificada apresentada pelo Administrador Judicial (abaixo), houve, sob a perspectiva dos valores dos créditos presentes em Assembleia, 100% de aprovação do Plano na classe dos credores trabalhistas (classe I), 80,79% de aprovação na classe dos credores quirografários (classe III) e 94,96% de aprovação na classe dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV). De outro lado, houve 100% de rejeição do Plano na classe dos credores com garantia real, na qual, conforme já anotado, figura apenas a Caixa Econômica Federal. Veja-se (p. 6086):

Classe	APROVAÇÃO		NÃO APROVAÇÃO	
	Voto por Credor (Cabeça) presente na AGC	Voto pelo valor do Crédito presente na AGC	Voto por Credor (Cabeça) presente na AGC	Voto pelo valor do Crédito presente na AGC
Trabalhista	17 credores	100% créditos	-	-
Garantia Real	-	-	01 credor	100,00% créditos
Quirografária	14 credores	80,79% créditos	06 credores	19,21 % créditos
ME/EPP	11 credores	94,96% créditos	01 credor	5,04% créditos

Logo, à exceção da classe II, houve substancial aprovação do Plano nas demais classes.

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência tem buscado ampliar a liberdade do julgador para concessão da Recuperação Judicial, mitigando os requisitos contidos no art. 58, §1º, da Lei. Nesse sentido, aliás, decidiu a Corte da Cidadania em recentíssimo julgado da lavra do Min. Luis

Felipe Salomão, *in verbis*

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9395, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

M32836



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018)

Trazendo o ensinamento do precedente para o caso *sub judice*, tenho que a Caixa Econômica Federal ostenta "superposição" entre os demais credores das Recuperandas, seja por figurar com exclusividade em uma das classes, seja pela expressividade do crédito que sobressai em seu favor.

Nesse cenário, mostra-se imprescindível apreciar os seus argumentos, a fim de apurar a higidez ou não dos motivos que ensejaram a rejeição do Plano de Recuperação.

Sobre a irregularidade do voto da credora Lumina, tenho que o administrador judicial prestou os esclarecimentos necessários, demonstrando que fora reconhecido o impedimento de sua participação, cujo voto somente fora computado em razão de equívoco na contagem. Nada obstante, apresentou relação retificada, cujo resultado não produz qualquer alteração significativa no universo da votação.

No que se refere à concentração de poder de voto em um único procurador – na classe dos credores quirografários – não há se falar em abuso de direito, pois não há qualquer indício de irregularidade na outorga do mandato, devendo prevalecer a liberdade de escolha dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

credores.

Não prevalece, também, a alegação de diminuta representatividade dos credores presentes em Assembleia. Nesse particular, é evidente que somente possui direito a voto quem se faz presente pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado. Do contrário, cabe ao credor submeter-se à decisão tomada pelos presentes. Aliás, trata-se de premissa aplicável a um sem-número de deliberações coletivas e até mesmo a eleições.

Ainda, sobre a (in)capacidade de soerguimento das Recuperandas, trata-se de análise deveras tormentosa. Evidente que as empresas atualmente não gozam de boa saúde econômico-financeira, mostrando-se incerto o futuro delas.

De outro lado, não há como se afirmar a certeza da bancarrota.

É indubitosa a crise pela qual passa o setor produtivo em geral, sobretudo no campo da construção civil. De outro lado, não se desconhece a existência de indicativos de melhora da economia brasileira, cujos resultados, por certo, podem ser potencializados positivamente a depender da variação do mercado e das políticas adotadas em um próximo governo que se aproxima.

Nessa esteira, a mera suspeita de que as Recuperandas serão incapazes de cumprir o Plano não passa de mero exercício de prognose, quase sempre aventado nos procedimentos de Recuperação Judicial por algum credor.

De acordo com o art. 47 da Lei n. 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Como se vê, o instituto da recuperação judicial tem por escopo evitar a quebra da empresa, com a finalidade de manter a fonte produtiva e as consequência socialmente positivas daí advindas.

À vista disso, entendo que se revela precoce a decretação da falência da parte requerente, medida esta dotada de extrema gravidade e repercussão, sobretudo no caso das Recuperandas, que geram inúmeros empregos diretos e indiretos, além de possuírem diversas obras em curso.

Não há, outrossim, viabilidade de aprovação de Plano alternativo, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

proposto pela instituição financeira, posto que sequer fora submetido aos demais credores quando da Assembleia Geral, os quais, pelo contrário, aprovaram de maneira maciça o Plano apresentado.

De outra banda, em que pese o parecer ministerial, tenho que não há razão para a determinação de perícia judicial, com o fito de aferir a viabilidade ou não das empresas em Recuperação. Conforme já mencionado, não compete a este Juízo imiscuir-se em tal exame. Além disso, referida análise consta do Plano apresentado pelas Recuperandas, sobre a qual inexistem indicativos de fragilidade.

No que se refere às possíveis fraudes alegadas pelo Ministério Público, verifico que ainda se encontram em fase de apuração e, mesmo que comprovadas, não ensejam a decretação da quebra da empresa, ante a ausência de previsão legal.

Acrescento, por oportuno, que as Recuperandas, em relação aos débitos fiscais, acostaram aos autos certidões negativas/positivas com efeitos de negativa, demonstrando, assim, que estão em busca de regularização das suas pendências (p. 5519-5528 e 5566-5567).

Ainda, ao que consta dos autos, não há informações sobre atraso de salários dos seus empregados, o que, mais uma vez, reforça a conclusão de que há esmero na retomada de sua saúde financeira.

Nessa perspectiva, entendo que houve abuso do direito de voto por parte da Caixa Econômica Federal, em razão da infundada recusa ao Plano. Como consequência, tendo em vista a votação alcançada nas demais classes, mostra-se imperioso expurgar da contagem o voto da instituição financeira, chancelando-se, por corolário, o Plano apresentado.

Ante o exposto, declaro a abusividade do voto manifestado em Assembleia pela Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, homologo o Plano aprovado pelas classes de credores de número I, III e IV, de modo que concedo às empresas a Recuperação Judicial, com fundamento no Plano apresentado.

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, destaco que as Recuperandas permanecerão em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 4ª Vara Cível

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros das requerentes a Recuperação Judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se as Recuperandas, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

2. Cientifique-se o administrador judicial sobre ofícios de p. 6063-6064, p. 6065-6066, p. 6067-6068, p. 6069-6070, p. 6108-6109, p. 6469, p. 6477-6478, p. 6519-6520, p. 6521-6522, p. 6529-6530, p. 6531-6532, p. 6539-6541, p. 6558-6560, p. 6574-6575, p. 6576-6577, p. 6579-6580, p. 6581-6582, p. 6583-6584, p. 6590-6601, p. 6610, p. 6625-6643, p. 6699, p. 6735-6738, p. 6737-6738, p. 6740, p. 6778-6779, p. 6799-6855, p. 6888-6935, p. 6936, p. 6971, p. 7027-7028, p. 7029-7030, p. 7034 e p. 7037-7062.

Tocante aos créditos trabalhistas, objeto de sentenças judiciais transitadas em julgado e noticiados diretamente pelo Juízo Laboral, deverá o administrador incluí-los no quadro de credores, sem necessidade de instauração do incidente de habilitação, mas observada a ordem de apresentação (se retardatários ou não).

3. Na esteira das decisões anteriores, desentranhem-se as habilitações de crédito de p. 6233-6299, p. 6310-6326, p. 6327-6374, p. 6523-6527, p. 6533-6538, p. 6544-6548, p. 6564-6573, p. 6602-6609, p. 6617-6624, p. 6644-6668, p. 6669-6698, p. 6741-6757, p. 6768-6777, p. 6856-6887, p. 6937-6970, p. 6972-7015 e p. 7016-7026, autuando-as em apartado e tornando-se as peças digitais sem efeito nestes autos. Na sequência, por ato ordinatório, intime-se a respectiva parte requerente para valorar a causa e recolher as custas processuais pertinentes.

4. Em relação à petição de p. 7063-7067, registro que os pagamentos serão realizados na forma do Plano de Recuperação, salvo na hipótese de versarem sobre créditos extraconcursais.

5. Intimem-se as Recuperandas sobre a manifestação de p. 6300.

6. Anotem-se as penhoras no rosto dos autos (p. 6452-6453 e 7031-7032). Dê-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

vista às Recuperandas e ao administrador Judicial.

7. Solicitem-se informações ao administrador judicial sobre a petição de p. 6490.

8. Cientifiquem-se as Recuperandas e o administrador judicial sobre o pedido de reserva de crédito promovido pela União (p. 6528).

9. Prejudicado o pedido de habilitação de crédito (p. 6549-6550), pois já consta da relação inicialmente apresentada pela devedora, inclusive na classe pretendida (p. 490).

10. Manifestem-se as Recuperandas e o administrador judicial sobre a transferência de valores oriundos da Justiça do Trabalho (p. 6585-6589).

11. Por fim, intmem-se as Recuperandas, o administrador judicial e o Ministério Público para se manifestarem acerca da petição e documentos de p. 7069-7096.

Intmem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

Blumenau, 27 de novembro de 2018.

Cibelle Mendes Beltrame
Juíza Substituta Vitalícia
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"